



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

**REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0008557-27.2020.6.18.8000**

**ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação ao Edital nº 44/2020, interposto pela empresa CTIS TECNOLOGIA S/A.**

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 44/2020, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 39/2020 interposta pela empresa **CTIS TECNOLOGIA S/A, CNPJ nº 01.644.731/0001-32**.

## **1 – DA TEMPESTIVIDADE**

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de **até 03 dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública. Uma vez que o certame está agendado para dia 21/08/2020 e o pedido foi encaminhado via e-mail dia 25/08/2020, é tempestivo.

## **2 – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO**

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de apoio à realização das Eleições Municipais 2020, com atuação na Sede e Zonas Eleitorais do Piauí, com apoio na preparação do treinamento dos profissionais selecionados, com a seguinte alegação:

2.1. A previsão de participação de cooperativas no certame viola a legalidade e competitividade, visto que no edital há previsão de habitualidade e subordinação entre os prestadores de serviço e a empresa contratada. Tendo em vista a natureza do objeto da licitação e a natureza jurídica das cooperativas, estas são impossibilitadas de participar do certame.

Cita a legislação afeita à matéria, doutrina e jurisprudência para, ao final, pedir o provimento da impugnação com retificação do edital nos termos impugnados.

### 3 – DA APRECIAÇÃO

Analisados os termos da impugnação apresentada, restou demonstrada a incompatibilidade entre a natureza jurídica das cooperativas e o objeto da contratação.

Deste modo, assiste razão à Impugnante, devendo ser vedada a participação de cooperativas conforme Súmula 281 do Colendo TCU.

### 4 – CONCLUSÃO

Consubstanciado no entendimento acima exposto e com base no art. 24, § 1º do Decreto nº 10.024/2019, conheço do pedido de impugnação, ainda que intempestivo para, no mérito, julgá-lo **procedente**.

O certame será suspenso para alterações no instrumento convocatório, com posterior publicação concedendo novo prazo para apresentação das propostas de preços.

CPL, em 27 de agosto de 2020.

Edílson Francisco Rodrigues  
PREGOEIRO





código CRC **9BFC2836**.